



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10845/004.723/93-18

Sessão de : 23 de março de 1995 ACORDÃO N. 107.2.133

RECURSO n.: 89.276- PIS/R. OPERACIONAL- EX: DE 1990

RECORRENTE: JORGE HAYAMA & CIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS -SP

MCSR

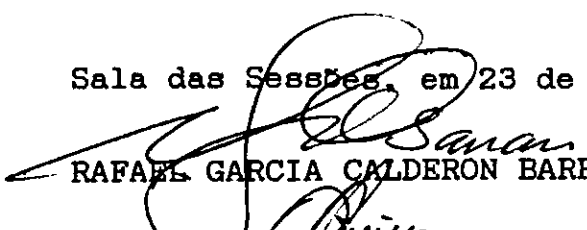
PIS/RECEITA OPERACIONAL- DECORRENCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

ACRÉSCIMOS LEGAIS-JUROS DE MORA (TRD). A cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária acumulada no período de fevereiro a julho de 1991 é inaplicável, posto que a Lei nr. 8.218 somente operou sua eficácia a partir de agosto/91, não podendo, destarte, retrooperar, face ao disposto no art. 105 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE HAYAMA & CIA LTDA.

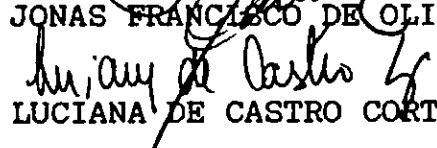
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 107-1.714, de 09/11/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 22 SET 1995


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845.004723/93-18.

ACÓRDÃO Nº 107-2.133

RECURSO Nº 89276

RECORRENTE: JORGE HAYAMA & CIA LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTOS - SP.

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa jurídica à epigrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/Santos - SP, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição para o PIS/Receita Operacional, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1990 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10845.004722/93-55.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art.3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º da LC 17/73, e no art. 1º dos D.L. 2.445 e 2.449/88.

Dentre as irregularidades apontadas no auto de infração referente ao IRPJ, motivou a exigência reflexa a omissão de receita evidenciada por saldo credor de caixa e suprimento de caixa sem comprovação hábil e idônea, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 107816, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.714, prolatado em Sessão de 09.11.94.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 10845.004723/93-18.
Acórdão nº 107-2.133

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Importa esclarecer que as razões preliminares encontram-se analisadas no voto proferido junto ao processo principal, as quais foram superadas segundo os fundamentos esposados pelo relator.

Quanto ao mérito, segundo prescreve a legislação citada nos autos, a pessoa jurídica deve contribuir com recursos próprios para o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, e alterado pelos D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88, aplicando sobre a receita operacional a alíquota vigente no período de sua apuração (Art. 3º, alínea b, da LC 07/70).

Constatado através de procedimento fiscal referente ao IRPJ que a pessoa jurídica reduziu indevidamente a base de cálculo da mencionada contribuição, a diferença será exigida através de lançamento de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Da mesma forma será exigida a contribuição se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal no qual constam as infrações apuradas relativamente ao IRPJ, como relatado, já foi julgado por esta Câmara, que decidiu pelo seu provimento parcial, segundo as razões esposadas pelo Relator. Todavia, tal decisão manteve inalterada a base de cálculo da contribuição em objeto, posto que mantida a tributação sobre as receitas omitidas.

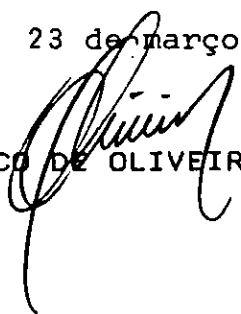
Assim sendo e considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de ajustar o recurso ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal, inclusive para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora cobrados com base na variação



Serviço Público Federal - Processo nº 10845.004723/93-18.
Acórdão nº 107-2.133

da Taxa Referencial Diária correspondente ao período anterior ao mês de agosto de 1991, segundo os fundamentos expostos no voto condutor do aresto principal.

Brasília, DF, 23 de março de 1995.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.